



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos art. 5º, 37, *caput*, c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Civil e microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela interação das Leis Federais n.º 4.717/65, 7.347/85 e 8.078/90, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do:

**MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso III, do CPC, pela Excelentíssima Senhora CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, Prefeita Municipal ou Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Mauro José Ribas, podendo ser encontrado no Paço Municipal, situado na ACSE 1– Av. JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lote 28 A – 8º Andar, nesta urbe;

### **I.DOS FATOS**

Em meio a um contexto pandêmico que se estende há mais de um ano o Município de Palmas, figura mais uma vez como protagonista de medidas restritivas das liberdades civis que se mostram incompatíveis com o sentido, espírito e letra da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagrou a liberdade de ir e vir, bem como, o direito ao trabalho em direito fundamental exercido contra o Estado.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**COMARCA DE PALMAS**

É fato que no início do ano passado a população brasileira fora surpreendida com uma enxurrada de desinformações propagadoras do caos e da instabilidade, cenário de incertezas perfeito para se instalar o casuísmo subjetivo para justificar a adoção de medidas excepcionais à constitucionalidade sob o fundamento de contenção da COVID-19, as quais, a priori e *in these*, deveriam possuir caráter **extraordinário e de urgência** para atender estritamente a necessidade premente do Poder Público de se estruturar adequadamente, fato notoriamente não executado.

No entanto, passados mais de 400 dias da declaração de emergência sanitária global, de forma autocrática e ilimitada a Poder Público Municipal continua a lançar mão de medidas atentatórias contra direitos e liberdades garantidos pelo texto constitucional como solução para ineficiência de sua gestão no enfrentamento a propagação da transmissão do corona vírus.

É fato, também, que em um ano de pandemia a população brasileira não está nas mesmas condições de ignorância e subserviência a que foram de inopino tomada, sendo intolerável a manutenção de um “estado de exceção” para respaldar desmandos de medidas autocráticas em confronto com as liberdades subjetivas individuais.

O constrangimento a liberdade pessoal de deslocação de cada cidadão, bem como a intervenção estatal na atividade econômica e no trabalho dos munícipes mediante determinação de **MEDIDAS RESTRITIVAS OBRIGATÓRIAS** violam implacavelmente o princípio constitucional da dignidade humana, TUDO ISSO causado justamente por aquele que deveria assegurá-lo e promovê-lo.

A materialização do ato ilegal, abusivo e incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, ora impugnado, encontra-se consubstanciada no Decreto n 2.003, de 03 de março de 2021, expedido pela Prefeita de Palmas, no qual constam medidas concretas de restrição e bloqueio da economia, estabelecendo a suspensão de atividades tidas como “não essenciais” como medida **OBRIGATÓRIA** de enfrentamento de emergência em saúde pública, conforme transcrição abaixo:

**DECRETO Nº 2.003, DE 3 DE MARÇO DE 2021.**

Estabelece a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e adota outras providências.

**A PREFEITA DE PALMAS,**

no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde, de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de

Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o aparecimento de novas cepas do novo coronavírus, com maior propagação, que acarreta maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO o relaxamento social nas medidas de isolamento e a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Covid-19 (Edição nº 349, atualizado em 3/3/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão do funcionamento de atividades não essenciais, no âmbito do Município, no período de 6 a 16 de março de 2021, como medida obrigatória para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia pelo novo corona vírus (Covid-19).

§ 1º Para fins do disposto no caput, ficam excluídos da suspensão, em razão da essencialidade das atividades, os serviços:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, clínicas médicas e de reabilitação, emergências odontológicas, clínicas de vacinação, clínicas de imagem, serviços de testagem para Covid-19, laboratórios, bem como clínicas veterinárias para atendimento emergencial;

II - em farmácias e drogarias;

III - em cemitérios e funerárias;

IV - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

V - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios;

VI - de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

VII - para a segurança pública e privada;

VIII - públicos executados mediante concessão;

IX - por empresas privadas de transporte, incluindo táxis, transportadoras e aquelas que realizem entrega em domicílio;

X - por empresas que atuam como veículo de comunicação;

XI - em hotéis, pousadas e correlatos;

XII - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - em oficinas mecânicas e borracharias para realizar atendimento a urgências/emergências;

XIV - em atendimento ao público nas Centrais de atendimento do Resolve Palmas, mediante agendamento prévio;

XV - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados.

§ 2º As missas, cultos, liturgias e celebrações de qualquer natureza deverão acontecer no formato on line, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, sem restrição de horário.

§ 3º Nos estabelecimentos autorizados a funcionar é obrigatória a distância mínima de 2m (dois metros) entre todas as pessoas, o uso de tapetes sanitizantes, bem como o uso de máscara, a aferição de temperatura de todos consumidores e funcionários e a disponibilização de álcool gel em locais de fácil acesso.

§ 4º Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras.

§ 5º Fica limitada a entrada de uma pessoa, por família, nas empresas do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, que deverão restringir o quantitativo de consumidores nos ambientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

§ 6º O horário de funcionamento para os segmentos de que trata o § 1º deste artigo será entre as 6h e 20h, exceto:

I - para postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares, serviços de hotelaria, de segurança pública e privada, de táxis, bem como empresas que atuam como veículo de comunicação;

II - para comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, aos quais é permitido funcionar até às 22h.

§ 7º Os segmentos não inclusos no § 1º deste artigo poderão funcionar, exclusivamente, para entrega em domicílio.

§ 8º As agências bancárias e casas lotéricas têm o funcionamento regulado na legislação federal.

Art. 2º Ficam suspensos os eventos de toda e qualquer natureza na Capital

Art. 3º Fica determinado o fechamento:

I - de todas as atividades comerciais aos domingos, exceto postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares e serviços de hotelaria;

II - de todos os espaços públicos da Capital.

Art. 4º Para cumprir o previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, bem como poderá solicitar apoio das forças de segurança do Estado.

Art. 5º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades:



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**COMARCA DE PALMAS**

I - previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nas Leis Municipais nº 371, de 4 de novembro de 1.992, e nº 1.840, de 29 de dezembro de 2011, no que couber;

II - administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. No caso dos crimes contra a saúde pública e de desobediência previstos, respectivamente, nos arts. 268 e 330 do Código Penal, o infrator será conduzido pela autoridade municipal ou estadual competente à autoridade policial para apuração dos fatos.

Art. 6º A fim de intensificar a fiscalização pela vigilância sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a requisitar servidores ocupantes do cargo Agente de Combate às Endemias para auxiliar nas atividades, conforme previsto inciso XVII do art. 132 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1.999, assegurada a indenização correspondente à diferença de vencimentos.

Art. 7º O prazo de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser revisto diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º São aplicadas subsidiariamente a este Decreto, quando não lhe sejam contrárias, as regras contidas nos Decretos:

I - nº 1.856, de 14 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19);

II - nº 1.889, de 8 de maio de 2020, que autoriza à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana o fechamento de vias públicas;

III - nº 1.996, de 19 de fevereiro de 2021, que estabelece medidas de segurança sanitária no âmbito do Município;

IV - nº 1.998, de 26 de fevereiro de 2021, que suspende e determina, como medida de segurança sanitária no âmbito do Município, as atividades que especifica.

Art. 9º Ficam suspensos:

I - os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal, excetuados aqueles decorrentes das atividades econômicas não suspensas por este Decreto, de procedimentos licitatórios e de medidas impostas pela Administração em razão da pandemia pelo novo corona vírus (Covid-19);

II - no que contrariar este Decreto durante a sua vigência, os efeitos dos atos normativos a seguir especificados:

a) Decreto nº 1.880, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a exclusão do setor da construção civil das suspensões de atividades previstas no Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, conforme regras que especifica;

b) Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020, que dispõe sobre o restabelecimento das atividades suspensas pelo art. 12 do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, e sobre a retirada das medidas restritivas previstas no Decreto nº 1.896, de 15 de maio de 2020, com exceção de seu art. 3º;

c) Decreto nº 1.905, de 10 de junho de 2020; que estabelece normas para a realização de cultos em templos religiosos e afins durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

d) Decreto nº 1.954, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o acesso pela população aos espaços públicos ou privados que especifica e adota outras providências;

e) Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre o retorno do atendimento presencial ao público no âmbito da Administração Municipal, na forma que especifica, e adota outras providências.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palmas, 3 de março de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agindo em total atropelo à Constituição e aos demais ditames legais, foi decretado toque de recolher, restrição de horários e fechamento total do comércio, proibindo, inclusive o serviço de entrega. Vale ressaltar, que no ano passado com a reabertura do comércio não houve notícia de colapso no sistema de saúde de Palmas, premissa que nos permite concluir que inexistente nexos causal entre a atividade comercial altamente fiscalizada tanto pelo Poder Público quanto por seus usuários com o aumento do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares. Em sendo assim, não há que recair sobre esse segmento a responsabilidade pelo aumento de casos ou óbitos.

Por outro lado, em relação ao aparecimento de novas cepas do novo corona vírus, o Ministério da Saúde expediu a NOTA TÉCNICA Nº 59/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS que preconiza:

As orientações do Ministério da Saúde (MS) de medidas de prevenção e controle permanecem as mesmas descritas no Guia de Vigilância Epidemiológica | Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 para a população, profissionais de saúde e vigilâncias e devem ser periodicamente atualizadas à luz de novas evidências científicas. Entre as medidas indicadas pelo MS estão as não farmacológicas como o distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e **isolamento de casos suspeitos e confirmados conforme orientações médicas**; assim como a vacinação dos grupos prioritários, conforme Plano Nacional de Vacinação. Estas medidas devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de controlar a transmissão da covid-19, **permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social.**

Vê-se que, em vez da Prefeitura incentivar a liberdade pela conscientização, intensificar o rastreamento, monitoramento e isolamento dos casos suspeitos e confirmados, bem como atuar como eficiência para detectar precocemente e monitorar a incidência da variante, opta por impelir “solidariedade compulsória” em nome de falso altruísmo de cunho político, eis que não houve comércio fechado em tempo de campanha eleitoral.

Por outro lado, é comprovado que a higiene e o distanciamento social voluntário são medidas seguras, eficazes e suficientes para redução do número de casos e óbitos provocados por COVID, inclusive, no que diz respeito à segunda onda do surto virótico causado por nova variante, sobre a qual há notícia que não será última e se trata da evolução natural de epidemias virais.

Outrossim, é consabido que o tratamento preventivo e/ou precoce com fármacos de baixo custo que há décadas são utilizados no combate a outros tipos de viroses e doenças autoimunes se mostraram eficientes no combate ao corona vírus, fato esse irrefutável:

***“Ivermectina: 45 estudos científicos, 24 duplamente randomizados, 366 cientistas: 100% mostram ótimos efeitos, para profilaxia como tratamento, em redução de hospitalizações e mortalidade. Fármaco seguro, muito barato, amplamente disponível. Imprensa: muda.”*** (Carlos Eduardo Fonseca da Matta, <https://twitter.com/cefmatta/status/1369783383727947787?s=24>).<sup>1</sup>

Ao passo que, nesse cenário de insegurança jurídico-científica, onde a ciência por mais que tenha avançado em pouco tempo está longe de ser uma solução definitiva para essa crise de Poder, o incentivo ao engajamento da sociedade mediante ações de caráter educativo e informativo é muito mais assertivo e certamente compatível com a ordem constitucional que a adoção de medidas autoritárias supressora de direitos fundamentais, as quais, muito provavelmente, inflarão o direito natural de resistência popular.

---

<sup>1</sup> <https://ivmmeta.com/>



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

Nesse raciocínio, observa-se que lideranças que não gozam de credibilidade junto à população vem se utilizando de forma recorrente de medidas coercitivas impostas sob o manto do combate à pandemia em total afronta aos direitos fundamentais de seus administrados.

Dessa forma, não se pode perder de vista que o Poder Público dispõe de um aparato a serviço da fiscalização e orientação na concretização dos direitos fundamentais, não sendo mais tolerável a compeli-la a popular ao confinamento mediante *lockdown* decretado por Autoridade Municipal, pois por mais que seja tentador agir como um tirano, o Estado Democrático de Direito não o permite.

Decreto Municipal de medidas restritivas foi objeto de impugnação em sede de Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 0006997-98.2021.8.27.2729), tendo o ínclito Julgador reconhecido que a impetrante por ser do ramo alimentício deve ser considerada como atividade essencial, pois "é responsável por abastecer parcelada população com o que a empresa produz", advertindo que:

*Não se olvida que a própria Organização Mundial de Saúde reconheceu que o lockdown não deve ser usado como método primário de controle do vírus da Covid19. Segundo o Dr. David Nabarro, da OMS "os lockdowns tem apenas uma consequência que você nunca deve menospreza: torna os pobres muito mais pobres".*

Na atual conjuntura, onde a ciência está longe de ter total controle sobre os efeitos e tratamentos do vírus e a projeção mais provável é que "o mundo poderá enfrentar vários anos de uma transição pós-pandêmica intermitente: uma transição marcada pela evolução viral contínua, surtos localizados e, talvez, diversas rodadas de atualizações nas vacinações"<sup>2</sup>, há que se considerar que se tornou insustentável manter à coletividade sob as intempéries de um estado de exceção decretado por autoridade constitucionalmente incompetente (tirano de plantão) submetida a um ciclo infundável de restrições. É preciso impor limites a esse poder discricionário conferido de forma suplementar por uma postura jurisprudencial casuísta.

Nesse aspecto, visando a possibilidade conferida ao juiz de aplicar diretamente os elementos limitativos normatizados na Constituição ao caso concreto, parte do conteúdo do Decreto Impugnado padece de vícios de inconstitucionalidade formal, por ter sido elaborado por autoridade incompetente para adotar medidas de exceção ao Estado de Direito, caso não contemplado pela Constituição, a qual se vê afrontada substancialmente devido os termos OBRIGATÓRIO, "NÃO-ESSENCIAIS" e FECHAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

<sup>2</sup>Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/01/covid-19-provavelmente-ficara-conosco-para-sempre-entenda>. Data:26/01/2021

- Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A Lei Maior confere ao Ministério Público a legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social, na mais ampla acepção do instituto, inclusive, a imaterial ante a ofensas aos princípios constitucionais da administração e aos direitos fundamentais consagrados na Constituição, sendo assegurado ao Membro Oficiante o exercício pleno e independente do seu ofício, assim está escrito:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

[...]Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Desse modo, verifica-se a adequação da via eleita e a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para o restabelecimento da ordem jurídica e tutela plena do patrimônio público imaterial.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo que ***“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”***.

Neste contexto, a personalidade da Nação fora resgatada pelo patriotismo que veio as ruas, pois nas palavras de Ulysses Guimarães:

***“A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao prefeito, do senador ao vereador. A moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam.”***

Sobre o assunto vertente<sup>3</sup>, em tempos em que não se conjecturava a formação de Movimento Social Contra a Corrupção e seu aparato sistêmico:

***“Por fim, o fato de a última palavra acerca da interpretação da Constituição ser do Judiciário não o transforma no único — nem no principal — foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo. A jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o***

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

*movimento social, os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes.”*

Nessa linha, busca-se imprimir justiça ao caso sob julgamento, representando a preocupação dos munícipes de Palmas com as consequências econômicas da adoção de medida rigorosa de isolamento, inclusive, do funcionamento de *delivery/take away*, uma das principais alternativas aos comerciantes e consumidores e recomendado por infectologista como uma opção segura, se adotadas as devidas precauções.

E não se exalta aqui a economia em detrimento da importância da proteção à vida, tendo em vista, a meu ver, não há confronto entre esses direitos que coexistem de forma harmônico se não houver intervenção estatal para desequilibrar, quer seja pela ação ou omissão. Percebe-se que o drama da falta de leitos de UTI tende a não ser resolvido trancando o comércio e confinando a população em suas casas, tendo em vista que dada a carga de autoritarismo das medidas há mais chance de fomentar a resistência que a conscientização forçada, podendo surtir efeito contrário do almejado.

Em reflexão, é possível compreender a relação indissociável entre a educação e liberdade, em seu sentido amplo, não é difícil perceber que a educação é fonte para liberdade e a liberdade educa, emancipa e promove o bem-estar social, jamais a opressão. Essa política que oprime e suprime a autonomia do indivíduo de adota as práticas em sua proteção por meio da coerção e da propagação do medo reforçado por espetáculo midiático do caos enfraquecendo a maior arma desse arsenal, que o potencial emancipatório de cada indivíduo se precaver e romper com a cadeia de transmissão ou pelo menos reduzi-la.

E é nos termos da Constituição que se consagram a inviolabilidade dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo que o Supremo Tribunal proclamou que a Constituição "*quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até dos 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'*" (...).

Com efeito a liberdade de autodeterminação é um direito fundamental inserido no rol de cláusulas pétreas sob a proteção da força principiológica da vedação do retrocesso social.

Há várias camadas que se desdobram para se alcançar a complexidade do dilema jurídico, no entanto, uma vez superadas, a análise do caso concreto volta-se para uma crise sanitária, cujo enfrentamento se arrasta há mais de 15 meses, e esse motivo, por si só, não tem o condão, sem previsão constitucional e mediante uma interpretação extensiva, de conferir poderes excepcionais a Chefe do Executivo Municipal para suspender o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituinte para consolidação do Estado Democrático de Direito.



Inobstante a existência da possibilidade constitucional de se adotar medidas que impliquem restrições de direitos, garantias e liberdades individuais, este Poder é conferido em caráter excepcional e exclusivo ao Presidente da República, conforme disposto no arts. 136 e 137 da CF/88.

Nesse sentido, o Estado de Exceção é prerrogativa exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho da República, com o propósito de preservar a ordem constitucional, lhe é autorizado adotar uma legalidade de exceção:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Ao Conselho da República, de acordo com a Lei N. 8.041/1990, compete pronunciar-se sobre a intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Para adotar decisões dessa envergadura é preciso reunir o Presidente da República, o Vice Presidente, os Presidentes da Câmara e do Senado, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e do Senado, o Ministro da Justiça e 6 cidadãos brasileiros natos.

No plano da validade, observa-se a incompatibilidade entre o decreto impugnado e o ordenamento jurídico, a incompetência do Poder Municipal e sua nítida desproporção quanto à estrutura do ato municipal em comparação ao processo de decisão de questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas preconizado pela Constituinte.

Em que se pese os direitos e garantias individuais não terem caráter absoluto, suas limitações devem respeitar os termos estabelecidos pela própria Constituição, principalmente, os limites das funções estatais e o pacto federativo.

Os limites da atuação administrativa também são ultrapassados ao estabelecer um conflito entre bens jurídicos essenciais que erroneamente estão sendo dicotomizados num binômio “vida ou economia”, quando na realidade há uma relação estreita de dependência mútua, isso porque a sobrevivência humana e a qualidade de vida, por questões óbvias, dependem das atividades produtivas assim como as pessoas dependem de sua atividade laboral para sobreviver.

Não se pode olvidar que os direitos fundamentais e as liberdades democráticas são resultado de um processo cultural movido por lutas travadas contra os abusos de poder, sob o qual



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**COMARCA DE PALMAS**

para o escudo supraconstitucional. Portanto é inconstitucional a supressão ou redução dessas liberdades clássicas, não havendo crise que legitime a reversibilidade dos direitos adquiridos.

O Art. 3, que trata dos Princípios que regem o Regulamento Sanitário preconiza que:

**1. A implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.**

**2. A implementação deste Regulamento obedecerá à Carta das Nações Unidas e a Constituição da Organização Mundial da Saúde.**

**3. A implementação deste Regulamento obedecerá a meta de sua aplicação universal, para a proteção de todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças**

Enfatiza-se alguns dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/49, como lastro jurídico da tese vindicada:

**Artigo 22**

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

**Artigo 23**

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

**Artigo 29**

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**Artigo 30**

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Numa leitura sistemática dos diversos dispositivos elencados em nome a proteção dos direitos humanos, é possível depreender que deve ser garantido a todo membro da sociedade os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, não só aqueles que exercem atividades essenciais.

Em sequência, o ideário humanitário estabelece que todo homem tem direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o qual lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, sendo um direito a proteção contra o desemprego. Logo, pode se inferir que o bloqueio da economia de Palmas é uma política anti-humanitária de resultados duvidosos quanto a sua real eficácia ante a existência de registro noticiados que mais de 66% dos infectados em Nova York, em maio de 2020, estavam isolados em casa<sup>4</sup>, e mesmo assim vem sendo adotada como medida primordial para combater os avanços da Covid.

É salutar mencionar, que atualmente, mesmo com o vírus ativo e sua variante em circulação as atrações turísticas de Nova York seguem em curso, claro com as devidas precauções sanitária, pois a vida não vai parar para o vírus passar e assim seguirá a humanidade enfrentando mais uma pandemia.

Seguindo a leitura, o art. 29 deixa claro que o homem é sujeito de direito e obrigação para com a sua comunidade e nela desenvolverá de forma livre sua personalidade, sendo que limites as suas liberdades e aos seus direitos somente serão possíveis se: a) houver previsão legal; b) finalidade específica de resguardar direito de outrem; c) satisfazer a exigência moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática; d) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

A título de elucidação, no período pós-guerra permeado por um sentimento de autopreservação da raça humana foi pactuada a Carta das Nações Unidas criando mecanismos oficiais de cooperação internacional que construísse a paz, prevenisse guerras futuras, garantisse os direitos humanos e promovesse o progresso social e econômico, assim anunciado:

***NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé***

---

4 Disponível em; <https://www.istoedinheiro.com.br/mais-de-66-dos-novos-infectados-em-nova-york-estavam-isolados-em-casa/>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

*nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.*

Diante do ativismo judicial, o que resta a sociedade é se socorrer em preceitos supraconstitucionais para reafirmar sua fé nos direitos fundamentais do homem.

Para Lenza (2019) uma vez concretizado o direito é vedado sua supressão ou redução:

*Ainda, nesse mesmo contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet**

*Segundo anotou Canotilho, “o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contrarrevolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito *subjectivo*<sup>5</sup>.*

Em tempos em que o regime de exceção se tornou a regra, devemos resgatar o discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães<sup>6</sup> para restabelecer a Ordem Constitucional promulgada em 1988 e seus valores norteadores da Administração Pública:

*Senhoras e senhores constituintes.*

*Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte.*

*Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Aplausos). A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.*

---

5 Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2019.

6 Redação: Eduardo Tramarim.Câmara é História.Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

*Num país de 30 milhões, 401 mil analfabetos, afrontosos 25 por cento da população, cabe advertir a cidadania começa com o alfabeto. Chegamos, esperamos a Constituição como um vigia espera a aurora.*

*A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo.*

*A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.*

*Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.*

*Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra.*

*Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. (Aplausos)*

*Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina.*

*Foi a audácia inovadora, a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna.*

*O enorme esforço admissado pelas 61 mil e 20 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas no longo caminho das subcomissões até a redação final.*

*A participação foi também pela presença pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam livremente as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento à procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.*

*Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.*

*Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.*

*Nós os legisladores ampliamos os nossos deveres. Teremos de honrá-los. A Nação repudia a preguiça, a negligência e a inépcia.*

*Soma-se a nossa atividade ordinária bastante dilatada, a edição de 56 leis complementares e 314 leis ordinárias. Não esquecemos que na ausência da*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

*lei complementar os cidadãos poderão ter o provimento suplementar pelo mandado de injunção.*

*Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia. É o clarim da soberania popular e direta tocando no umbral da Constituição para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais.*

*O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o superlegislador habilitado a rejeitar pelo referendo os projetos aprovados pelo Parlamento.*

*A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao prefeito, do senador ao vereador.*

*A moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam.*

*Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública. Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita seria irreformável.*

*Ela própria com humildade e realismo admite ser emendada dentro de cinco anos.*

*Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados.*

*É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.*

***A sociedade sempre acaba vencendo, mesmo ante a inércia ou o antagonismo do Estado.***

*O Estado era Tordesilhas. Rebelada a sociedade empurrou as fronteiras do Brasil, criando uma das maiores geografias do mundo.*

*O Estado encarnado na metrópole resignara-se ante a invasão holandesa no Nordeste. A sociedade restaurou nossa integridade territorial com a insurreição nativa de Tabocas e Guararapes sob a liderança de André Vidal de Negreiros, Felipe Camarão e João Fernandes Vieira que cunhou a frase da preeminência da sociedade sobre o Estado: Desobeder a El Rei para servir El Rei.*

*O Estado capitulou na entrega do Acre. A sociedade retomou com as foices, os machados e os punhos de Plácido de Castro e seus seringueiros.*

*O Estado prendeu e exilou. A sociedade, com Teotônio Vilella, pela anistia, libertou e repatriou.*

*A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram. (Aplausos acalorados)*

*Foi a sociedade mobilizada nos colossais comícios das Diretas Já que pela transição e pela mudança derrotou o Estado usurpador. Terminou com as palavras com que comecei esta fala.*

*A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.*

*Que a promulgação seja o nosso grito. Mudar para vencer. Muda Brasil."*

Nessa linha de pensamento é bom ressaltar que na Constituição há um conjunto de regras que limitam o Poder Estatal, sendo uma importante ferramenta de controle para frear o nítido achatamento não do vírus, mas das liberdades individuais.

Não se trata apenas impugnar ato normativo de efeito concreto que impõe mera suspensão temporária das atividades tidas como “não essenciais”, mas de assegurar a não repetição de violações dessa natureza.

É de bom alvitre mencionar que em se tratando de combate à propagação do vírus, visando à efetivação da proteção do direito à saúde, certamente que, a limitação de circulação deve incidir estritamente naquelas pessoas diagnosticada como doentes, não sendo razoável e proporcional impingir a todos indiscriminadamente o confinamento.

Sem adentrar na questão polêmica quanto à competência constitucional, não se pode perder de vista, que a decretação de medidas excepcionais é *ultima ratio*, ou seja, deve-se ser aplicada somente se as demais medidas se mostrarem incapazes de conter o problema, em caráter subsidiário e temporário, não podendo se prostrar no tempo e, sobretudo, deve ser proporcional.

Lenza (2019), ensina que com relação à proporcionalidade da legalidade extraordinária:

*“essas situações de crise grave justificam-se apenas excepcionalmente, na proporção justamente necessária para debelar as causas e restabelecer a normalidade”.*

Nesse aspecto, a Lei n. 13.979, 06/02/2020 dispôs sobre medidas de **emergência** de saúde pública, a princípio, necessários para que o Estado e a Sociedade tivessem tempo para se prepararem, isso porque as pessoas precisavam de tempo para assimilar os protocolos de precaução



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

sanitária e incorporar os novos hábitos, bem como para adquirir equipamento de proteção individual e se organizar para eventuais locomoções em espaços públicos.

Ao mesmo tempo em que o Poder Estatal teve condições financeiras de ordem extraordinária para implementar ações preventivas de diagnóstico, atendimento/tratamento precoce, peças-chaves para abaixar a mortalidade e diminuir a propagação, sem se descuidar da fiscalização de caráter pedagógico e da necessária reestruturação do sistema de saúde local.

Em sendo assim, o cidadão, sujeito de direito e obrigação, teve condição de entender a gravidade do problema e as formas adequadas para se precaver e proteger a si e o próximo de qualquer comportamento que importe em risco podendo ser corrigido pelos órgãos de fiscalização, sendo desproporcional, inadequada e desnecessária a adoção da medida proibitiva de funcionamento e circulação, principalmente, levando-se em consideração que o sistema de saúde já era ineficiente e deficitário há décadas, alvo de judicialização de centenas de milhares de processos. Isso não é razoável, isso é descumprir a Constituição.

Ora, a saúde pública já estava colapsada há muito tempo, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, entre 2008 e 2017, o número de demandas judiciais relativas à saúde aumentou em 130% correspondente a 498.715 processos de primeira instância e 277.411, na segunda instância, mesmo considerando que 50% desse quantitativo corresponde a Saúde Suplementar, estamos diante de mais de 350 mil casos de judicialização da saúde, nos quais em sua grande maioria buscam a antecipação de tutela

Acerca da universalidade do serviço público de saúde, trago à baila os ensinamentos de Marlon Alberto Weichert:

**A universalidade possui a dimensão específica de que os serviços públicos devem ser destinados a toda a população indistintamente. O sistema único de Saúde não foi formulado apenas para a população carente (como uma política de assistência social) ou para os que contribuem à seguridade social (como uma prestação previdenciária), mas sim para a garantia de saúde a todos que necessitarem e desejarem a ele (o sistema público) recorrer. As ações, sejam preventivas ou curativas devem ser concebidas como de livre acesso e desenvolvidas para toda a população, salvo, obviamente, quando destinadas a um determinado grupo social em função de patologias específicas. A universalidade indica, pois, um vetor positivo na atuação do Estado, de promoção ampla do direito à saúde pra todos os cidadãos.<sup>7</sup>**

Por fim, observa-se que a proteção à saúde a que compete o Município advém de ação positiva que obriga o Estado assegurar seu acesso universal e não de submeter os administrados,

---

7 *In Saúde e Federação na Constituição Brasileira, Ed. Lúmen Júris, 2004, pág. 158 e 159.*



sujeitos de direito, a imposição de restrições excessivas e desarrazoadas que interrompem o fluxo da vida e promove a degradação das fontes econômicas

*“Art. 162 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.*”

### III. DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Após a análise das inúmeras ilicitudes das medidas restritivas às liberdades levadas a efeito pelo Município de Palmas na edição do Decreto n. 2003/2021, pretende-se obstar que seus efeitos defraudadores da ordem constitucional continuem irradiando no universo jurídico, os quais atingiram concretamente esmagadora parcela da população de Palmas.

Nos ensinamentos de Carvalho Filho (2008):

*“Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido (...). Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.”*

Verifica-se do ato normativo impugnado a veiculação de conteúdo objetivo e determinado passível de ser auferido no controle concreto, difuso, incidental via ação civil pública.

Nessa linha de intelecção, sendo o decreto de efeitos concretos, pode e deve ser declarado nulo pelo controle judicial, nos termos da Lei de Ação Popular-LAP:

**“Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.” (grifos nossos)**

**Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:**

(...)

Nesse sentido, a invalidação do ato objurgado decorre do exame de inconstitucionalidade do Decreto, retirando o ordenamento jurídico às violações de direitos impingidas a população palmense. Momento oportuno para saudar os ensinamentos de Rui Barbosa sobre o assunto: a inconstitucionalidade não se aduz como alvo da ação, mas apenas como subsídio à justificação do direito, cuja reivindicação se discute”<sup>8</sup>

#### **IV. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

A pretensão cumulada é permitida nos termos do art. 327, do CPC c/c art. 3º, da Lei n. 7.347/85 e para se alcançar uma solução judicial efetiva faz-se necessário compelir a Municipalidade a não adotar medidas violadoras aos direitos básicos da liberdade de circulação, da livre iniciativa e do trabalho.

A presente ação civil pública visa também obrigar o Município de Palmas a se abster de adotar medidas restritivas às liberdades individuais de circulação das pessoas e de proibição de funcionamento das atividades comerciais, pois é fato vedado tanto pela Constituição da República como na Lei Orgânica do Município, fato amplamente exposto acima, inclusive com transcrição de texto de lei.

O interesse maior do Ministério Público é resguardar a população palmense de ser repetidamente sujeitada a normas eivadas de inconstitucionalidade e abuso de poder e garantir a observância às diretrizes ditadas pelo Governo Federal para o enfrentamento da questão da saúde pública em decorrência da disseminação do Covid-19, e a prática de atos de socorro à economia em tempos de pandemia.

Ainda, para se restaurar a ordem jurídica, é necessário formular mais um pedido de obrigação para compelir a Municipalidade a fazer um Plano de Compensação dirigido à população atingida pelos efeitos nefastos do decreto de medidas restritivas, que anulou o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo.

Nesse sentido, orienta o Min. Ricardo Lewandowski:

*O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados*

---

8 Rui Barbosa, Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo, in *Trabalhos jurídicos*, Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962, p. 82.

*pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade*

## **V.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

É possível em cognição perfunctória verificar que o caso em comento preenche os requisitos para concessão da tutela antecipada, tendo em vista o nítido confronto do ato impugnado com a Constituição, constando assim a plausibilidade do direito alegado, sendo que o tempo necessário para se obter a tutela definitiva coloca em risco o resultado útil do processo.

## **VI.DOS PEDIDOS**

Isso posto, requer o Ministério Público:

1. O recebimento e autuação da presente ação civil pública com os documentos anexos;
2. Em sede de tutela de URGÊNCIA, *initio litis e inaudita altera pars*, seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os efeitos do Decreto impugnado, restabelecendo o regular funcionamento de todos os estabelecimentos e a livre circulação, com observância às normas sanitárias;
3. A citação do Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados, para que, caso queira, contestem os pedidos, no prazo legal.

NO MÉRITO,

1. Seja julgada procedente a presente ação, no sentido de decretar a invalidação ou declarar a nulidade do Decreto Municipal 2.003/2021 com o consequente restabelecimento do funcionamento de todas as atividades mercantis inclusive escolares;
2. Seja julgada procedente a presente ação, no sentido de condenar o Município de Palmas à obrigação de:
  - a) a se abster de adotar medidas restritivas às liberdades individuais de circulação das pessoas e de proibição de funcionamento das atividades comerciais;
  - b) a fazer um Plano de Compensação dirigido à população atingida pelos efeitos nefastos do decreto de medidas restritivas, que anulou o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
COMARCA DE PALMAS

- c) em caso de descumprimento, com espeque no art. 84, § 4º, do CDC, seja imposta ao Município de Palmas, TO, multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis a espécie;
- d)
- 3. Seja exercido o controle difuso de constitucionalidade do Decreto Municipal n. 2003, 03 de março de 2021 como questão prejudicial constitucional para decretar a obrigação de não fazer e fazer ao Município de Palmas, nos termos alhures descritos;
- 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido;
- 5. A condenação da parte requerida ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais a serem destinadas ao fundo de direitos difusos do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para meros efeitos fiscais.

Espero deferimento.

Palmas, 11 de março de 2021.

**ADRIANO NEVES** – Promotor de Justiça